



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 24/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Orçamento Geral do Município”*.

Na Mensagem nº 13/2022, o Prefeito Municipal esclarece que a Proposta tem a finalidade de criar dotação orçamentária específica para todas as despesas que serão realizadas, com o propósito exclusivo de contratação emergencial de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu.

Informa, também, que haverá alteração na forma de remuneração de tarifa, passando para quilômetro rodado, explicitando que, na prática, a tarifa do usuário será arrecadada pela empresa de transporte coletivo, mediante acompanhamento por sistema eletrônico do FOZTRANS, que contabilizará a respectiva receita, e quando do empenho e liquidação da despesa a cada mês, apurada por quilômetro efetivamente rodado, de acordo com valores de mercado e aferido mensalmente por meio de Sistema de Posicionamento Global – GPS, o pagamento será mediante “encontro de contas” dos valores em posse da operadora de transporte e, no caso da despesa ser maior (déficit), serão pagos com os recursos ora abertos e, no caso da despesa ser menor (superávit), será depositado a conta do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Em breve síntese, o orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período.

Em outras palavras, o orçamento expressa os meios de financiamento de alguma ação e/ou programa que se pretende alcançar.

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Pode ser, no entanto, que haja a necessidade de alteração dessa lei ao longo do ano de sua aplicação, haja vista ser bastante normal as variações de gastos com as despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento. Bem por isso, sobretudo nos governos municipais, é muito grande a distância entre o orçamento iniciado em 1º de janeiro e o finalizado em 31 de dezembro.

De se lembrar, no entanto, que no Brasil prevalece a ideia de que o orçamento é autorizativo, não impositivo, até porque, algumas ações reclamam urgência inadiável para as quais inicialmente não se havia indicado recursos.

...

(...) com o fito de evitar-se o comprometimento da dinâmica do planejamento das ações da Administração, existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, a Lei 4.320, de 17/03/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

A norma acima mencionada nos esclarece que a abertura de crédito adicional, quer seja especial ou suplementar, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante regramento inserto no art. 42 da Lei 4.320/64 (...)

...

Por seu turno, o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 elenca os critérios para se alcançar o correto equacionamento do que se está sendo executado em termos de orçamento, tornando, assim, viabilizada a execução de uma despesa que se mostra necessária à Administração e ao interesse coletivo. (...)

...

Com efeito, restou aduzido no art. 2º do projeto que os recursos necessários a fazer frente e cobertura da nova despesa serão resultantes da anulação parcial e/ou total de outras dotações. Portanto, atendido um dos critérios formais que confirmariam os pressupostos para o encaminhamento e tramitação da proposta.

Ainda, no que toca à condicionante expressa na parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64, visualizamos que a proposta se faz acompanhada de uma regular motivação, consoante razões expostas na Mensagem 13/2022, *in verbis*:

O presente Projeto de Lei visa à abertura de um Crédito Adicional Especial com a finalidade de criar dotação orçamentária específica para todas as despesas que serão realizadas com o propósito exclusivo para a contratação emergencial de empresa para operar o sistema de transporte



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu...

Depreende-se, portanto, que atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido no art. 43, caput, combinado com o inciso III, da Lei nº 4.320/64

Ainda, no que toca às questões de mérito expostas em sede de justificativa, o conteúdo da proposta observa o preceito inserto na Constituição Federal, que reserva aos Municípios a competência para disciplinar sobre o sistema de transporte coletivo urbano, simples inteligência do inciso V do art. 30. Seria o momento, portanto, para ressaltarmos que a continuidade da prestação dos serviços públicos, aliada aos fatores da qualidade e da economicidade, reforçam o princípio da eficiência, que é previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cuja premissa é o enfoque em fazer o mais com o menos.

Sendo essas breves observações que me competiam, considerando a relevância da matéria, identificada a partir da necessidade de se buscar ações concretas que possibilitem assegurar a efetiva prestação de um serviço de caráter essencial à coletividade e considerando que observados os preceitos de ordem pública, notadamente no que se refere à competência e à iniciativa e, por fim, considerando que atendidas as exigências correlatas às finanças públicas, não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.

..."

Em anexo a Proposta, o Termo de Referência para a contratação emergencial mencionada, onde constam o valor máximo a ser pago pelo quilômetro rodado, a quantidade mínima e máxima de quilômetros por mês, bem como a forma de fiscalização e pagamento da empresa que operará o sistema, pelo prazo de um ano, improrrogável.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Subsidiando o Projeto, cite-se o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 8/2022, concluindo que a Matéria possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2022, abrangida por Crédito Adicional Especial e pela arrecadação da Receita da Tarifa, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites orçamentários previstos para o exercício; que não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário), pois o déficit será custeado mediante a anulação parcial de outras despesas anteriormente previstas; e que, desta forma, pode-se concluir que o impacto orçamentário foi incluído na LOA, e a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do Município, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2022.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2022.

CLJR

CEFO

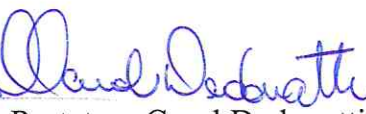
COUSPEMA


Anice Gazzaoui
Presidente/Relatora


Edivaldo Alcantara
Presidente

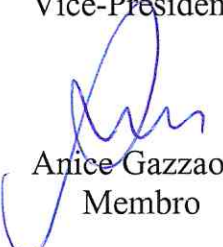

Protetora Carol Dedonatti
Presidente


Edivaldo Alcantara
Vice-Presidente


Protetora Carol Dedonatti
Vice-Presidente

Kalito Stoeckl
Vice-Presidente


Alex Meyer
Membro


Anice Gazzaoui
Membro


Edivaldo Alcantara
Membro